



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.720100/2009-21
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.239 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 12 de março de 2014
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E MODERNIZAÇÃO DE PLANTAS INDUSTRIAIS - CDMPI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Carlos Pelá e Paulo Roberto Cortez.

Relatório

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E MODERNIZAÇÃO DE PLANTAS INDUSTRIAIS-CDMPI, contribuinte inscrita no CNPJ/MF 05.408.189/0001-70, com domicílio fiscal na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Rua Praia do Flamengo, nº 200, 14º andar, Bairro Flamengo, jurisdicionado a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária no Rio de Janeiro, inconformada com a decisão de Primeira Instância (fls. 511/512), prolatada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 558/605.

A requerente transmitiu, em 18/06/2004, a Declaração de Compensação – DCOMP nº 08281.32656.180604.1.7.02-6042 e nº 06783.45733.300604.1.3.02-4348, cujo crédito refere-se a saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 1.381.573,78.

De acordo com o art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional) e inciso II do § 1º do art. 6º e 74, da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com a Portaria SRF nº. 4.980, de 1994, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária do Rio de Janeiro, através do Despacho Decisório (fls. 419/428), apreciou e concluiu, em 17/07/2009, que o presente pedido de compensação é parcialmente procedente, com base, em síntese, nas seguintes argumentações:

- que conforme assinalado às fls. 01, o tratamento manual das Declarações de Compensação que figuram nas telas do SIEF estampadas As fls. 02 e 03, entre as quais inclui-se a DCOMP. inaugural n.º 33122.41049.270906.1.7.02-0958, de fls. 32/35, retificadora admitida daquela de n.º 21757.67329.140504.1.3.02-0479, na qual a respectiva interessada indicou que o crédito (direito creditório) de R\$ 1.381.573,78 nela utilizado (fls. 33), bem assim nas demais, concerne ao saldo negativo do IRPJ do exercício de 2004 (ano-calendário de 2003);

- que o saldo negativo de IRPJ resultou basicamente das deduções de R\$ 528.428,32 e de R\$ 853.144,96 procedidas, respectivamente, na linha 13 (Imposto de Renda Retido na Fonte) e na linha 17 (Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa) da ficha 12A (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real) da DIPJ — 2004 n.º 0953701 (fls. 63), as quais, somadas, perfazem exatamente R\$ 1.381.573,78;

- que com base na confirmação das retenções de IRF que lastrearam a dedução realizada na linha 07 da ficha 11 de julho (R\$ 246.580,80), as fls. 61, e daquela efetivada na linha 13 da ficha 12A (R\$ 528.428,82), As fls. 63, assim como na confirmação do pagamento de R\$ 606.564,16 referente ao imposto de julho de 2003 determinado na linha 12 da ficha 11, as quais, por decorrência, respaldam a dedução de R\$ 853.144,96 procedida na linha 17 da ficha 12A, seria plausível convalidar o saldo negativo de IRPJ de - R\$ 1.381.573,78 apurado na DIPJ — 2004 n.º 0953701, na referida ficha 12A às fls. 63;

- que, todavia, para tal seria necessário admitir como correta a base de cálculo do imposto de renda apurado na ficha 11 de dezembro (prejuízo fiscal de R\$ 724.701,21), às

fls. 62, a qual, contudo, não pode ser aferida, mesmo que superficialmente, por meio da análise da DIPJ 2004 n.º 0953701, pois a interessada não preencheu a ficha 09A (Demonstração do Lucro Real — fls. 58); a ficha 06A (Demonstração do Resultado — fls. 57); a ficha 05ª (Despesas Operacionais — fls. 56) e tampouco a ficha 04A (Custo dos Bens e Serviços Vendidos — fls. 55); a despeito da circunstância de, segundo o expressamente assinalado nessa DIPJ, no ano-calendário de 2003 haver determinado a base de cálculo do IRPJ mediante o levantamento de balanço/balancete de suspensão/redução em todos os meses; motivo pelo qual não é demais concluir que teria em mãos todos os elementos necessários ao preenchimento dessas fichas;

- que neste cenário, e por força do preceituado no art. 170 do Código Tributário Nacional, foi solicitada ao Grupo de Diligências da DERAT/RJO, por meio do despacho às fls. 135/136, as verificações que, encetadas pelo Termo de Intimação Fiscal As fls. 137/138, ensejaram a juntada dos documentos as fls. 139/415, entre os quais os Termos de Reintimação Fiscal às fls. 254/257; 265/266 e As fls. 300/301, e culminaram na edição do Relatório de Diligência as fls. 413/415;

- que consta do Relatório de Diligência que, conforme demonstrado na planilha às fls. 411, os rendimentos da aplicação financeira a que se referem os extratos as fls. 372/377 importaram no montante anual (saldo positivo de receita) de R\$ 1.705.724,96, o qual, consoante os lançamentos registrados no Livro Razão da interessada, As fls. 393, e no Livro Diário, às fls. 402/403, foi computado diretamente no Ativo Diferido, ou seja, sem transitar pelo Resultado do Exercício e, em consequência, sem ser oferecido à tributação;

- que sucede que os aludidos extratos As fls. 372/377 concernem exatamente à aplicação financeira de que trata a DIRF As fls. 114 e ao Comprovante de Rendimentos de fls. 378, ao abrigo do qual a interessada procedeu às já mencionadas deduções de R\$ 246.580,80 e R\$ 528.428,28 na DIPJ — 2004 n.º 0953701, respectivamente, na linha 07 (Imposto de Renda Retido na Fonte) da ficha 11 (Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa) de julho, as fls. 61, e na linha 13 (Imposto de Renda Retido na Fonte) da ficha 12ª (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real), as fls. 63;

- que se verifica naquele Comprovante de Rendimentos de fls. 378, os rendimentos que deram causa às retenções de IRF nele assinaladas atingiram o total de R\$ 3.875.048,10, composto das parcelas de R\$ 1.232.904,40 (julho) e R\$ 2.642.144,10 (agosto), determinadas pela respectiva fonte pagadora (Banco de Tóquio Mitsubishi Brasil S/A);

- que resulta evidenciado, então, que a sistemática de retenção do IRF utilizada pelo Banco de Tóquio Mitsubishi Brasil S/A, independentemente das arguições que possam ser feitas acerca da sua procedência e exatidão, no que concerne retenção de IRF e A apropriação do rendimento de julho e A forma pela qual efetivou a compensação da perda verificada em agosto, foi calcada no que reza o art. 6º da IN — SRF nº 25/2001;

- que, segundo o registrado no excerto do LALUR da interessada (Parte — A), as fls. 412, no ano-calendário de 2003 ela apurou prejuízo contábil de R\$ 1.588.671,39 e prejuízo fiscal de R\$ 724.701,21;

- que segundo o registrado no excerto do LALUR da interessada (Parte — A), às fls. 412, no ano-calendário de 2003 ela apurou prejuízo contábil de R\$ 1.588.671,39 e prejuízo fiscal de R\$ 724.701,21;

- que, toca ao prejuízo fiscal, o valor assinalado no LALUR coincide com o declarado na MPS — 2004 n.º 0953701, na linha 01 (Base de Cálculo do Imposto de Renda) da ficha 11 (Calculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa) de dezembro, As fls. 62. Todavia, esse fato por si só não permite validá-lo, porque, como é cediço, o lucro real é determinado a partir do lucro líquido do exercício e, conforme já relatado alhures, a interessada não preencheu a ficha 06A (Demonstração do Resultado — fls. 57) dessa declaração e, entre os documentos que apresentou, não se encontra a demonstração do resultado;

- que, tal aspecto assume particular importância quando se considera que ficou demonstrado que os rendimentos indicados no Comprovante de Rendimentos de fls. 378 não foram oferecidos à tributação; o que conduz à conclusão de que, ao arrepio da legislação, a interessada deduziu na DIPJ — 2004 n.º 0953701 retenções de IRF relativas a receitas que não integraram a base de cálculo do imposto;

- que, neste ponto, insta esclarecer que a interessada deveria ter submetido à tributação os rendimentos indicados no Comprovante de Rendimentos de fls. 378, qual seja, a importância de R\$ 3.875.048,10;

- que, em consequência, impende alterar o saldo negativo de - R\$ 1.381.573,78 apurado na linha 19 (Imposto de renda a Pagar), ainda na ficha 12A, para - R.\$ 552.564,16. Assim, seja reconhecido em favor da interessada o direito creditório no montante de R\$ 606.564,16.

Cientificado da decisão da Autoridade Administrativa, em 22/07/2009, conforme Termo constante à fl. 429, e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil (21/08/2009), a sua Manifestação de Inconformidade de fls. 445/446, instruído pelos documentos de fls. 447/509, no qual demonstra irrisignação contra a decisão, baseado, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o despacho decisório, o qual acatou as razões do parecer conclusivo nº 294/09, não merece prosperar, devendo ser anulado;

- que, ressalte-se, em primeiro lugar que a Manifestante agiu de acordo com interpretação já encampada pela Receita Federal do Brasil na Solução de Divergência nº 45, de 21/11/2008, verbis: “As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real devem registrar no ativo diferido o saldo líquido negativo entre receitas e despesas financeiras, quando provenientes de recursos classificáveis no referido subgrupo. Sendo positiva, tal diferença diminuirá o total das despesas pré-operacionais registradas. O eventual excesso remanescente deverá compor o lucro líquido do exercício.”;

- que, podemos mencionar que da análise da planilha abaixo para cada débito referente ao IR sobre os saldos positivos, tivemos créditos (IRRF + antecipações) suficiente para absorver e ainda tivemos resultados negativos, aumentando, ainda, os valores dos créditos tributários;

- que a planilha abaixo demonstra o cálculo do IR considerando o resultado líquido (despesas pré-operacionais e resultado financeiro), apurado mensalmente e informado no DIPJ/2004.

Resultado pré-operacional (custos, gastos, despesas e receitas financeiras)

	em jul/2003	em ago/2003	em set/2003	em out/2003	em nov/2003	em dez/2003
Resultado líquido acumulado	3.468.579,84	2.937.555,69	76.530,06	(7.535.984,03)	246.403,69	(724.701,21)
IR devido em						
15%	520.286,98	440.633,35	11.479,51	-	36.960,55	-
10%	332.857,98	277.755,57	-	-	2.640,37	-
	853.144,96	718.388,92	11.479,51	-	39.600,92	-
(-) Antecipação	(606.564,16)	(853.144,96)	(853.144,96)	(853.144,96)	(853.144,96)	(853.144,96)
(-) Crédito de IRRF	(775.009,62)	(528.428,82)	(528.428,82)	(528.428,82)	(528.428,82)	(528.428,82)
Saldo negativo de IR	(528.428,82)	(663.184,86)	(1.370.094,27)	(1.381.573,78)	(1.341.972,86)	(1.381.573,78)

Após resumir os fatos constantes do pedido de compensação e as razões apresentadas pela recorrente em sua Manifestação de Inconformidade, em 29/09/2011, a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ - autoridade julgadora revisora - resolveu julgar improcedente a manifestação de inconformidade, com base, em síntese, nas seguintes considerações (fls. 511/512):

- que o Despacho Decisório — Parecer Conclusivo, a DERAT aponta que o crédito pleiteado, relativo a saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2003, resultou, basicamente, das deduções de IRRF (R\$ 528.428,32) e de estimativas (R\$ 853.144,96). Passa, então, a analisar a apuração do saldo negativo de IRPJ (no valor de R\$ 1.381.573,78 — fl. 63) e esclarece que, como diversas fichas da DIPJ não foram preenchidas (Ficha 09A Demonstração do Lucro Real — fl. 58; Ficha 06A Demonstração do Resultado — fl. 57; Ficha 05A Despesas Operacionais — fl. 56; Ficha 04A Custo dos Bens e Serviços Vendidos — fl. 55), para atestar a certeza e liquidez do crédito pleiteado, solicitou diligência (fls. 413/415). Registra que consta do Relatório de Diligência que os rendimentos da aplicação financeira (em Fundo de Investimentos administrado pelo Banco de Tóquio Mitsubishi Brasil S/A) a que se referem os extratos de fls. 372/377 (ao abrigo dos quais o interessado procedeu às deduções de IRRF na DIPJ) foram computados diretamente no Ativo Diferido, sem serem oferecidos à tributação. Acrescenta que o art. 373 do RIR/1999 exige a tributação das receitas financeiras, sem cogitar se estas se referem ou não a empreendimentos pré-operacionais. Conclui que, como os rendimentos não foram oferecidos à tributação, as deduções (R\$ 528.428,32, na linha 13 da Ficha 12A e R\$ 246.580,80 contida na dedução de R\$ 853.144,96, na linha 17 da Ficha 12A) devem ser anuladas;

- que a manifestação de inconformidade, o interessado alega que agiu de acordo com a Solução de Divergência nº 45/2008;

- que o tratamento a ser dispensado ao saldo líquido das receitas e despesas financeiras decorrentes de recursos classificados no ativo diferido, após a revogação da Instrução Normativa SRF Nº 54/1988, foi tema de decisões divergentes na RFB;

- que, contudo, a COSIT pôs fim à divergência por meio da Solução de Divergência nº 45 de 21 de novembro de 2008, concluindo que: “Em vista do exposto, conclui-se que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real devem registrar no ativo diferido o saldo líquido negativo entre receitas e despesas financeiras, quando provenientes de recursos classificáveis no referido subgrupo. Sendo positivo, tal diferença diminuirá o total das despesas pré-operacionais registradas. O eventual excesso remanescente deverá compor o lucro líquido do exercício.”;

- que o entendimento se baseou no fato de que, excetuando as determinações quanto à correção monetária, as demais disposições da IN 54 continuam aplicáveis, visto que a legislação permanece inalterada;

- que, assim, tem razão o interessado quanto à possibilidade de diminuição do saldo líquido das receitas e despesas financeiras do total das despesas pré-operacionais registradas;

- que, no entanto, o interessado se limitou a indicar valores na planilha à fl. 446, sem juntar qualquer elemento de prova. O interessado não prova que foram cumpridos os requisitos dispostos na Solução de Consulta trazida, nem que o saldo líquido das receitas e despesas financeiras foi absorvido pelas despesas pré-operacionais. Não há como se admitir a simples alegação desacompanhada de documentação comprobatória;

- que, deste modo, o Despacho Decisório — Parecer Conclusivo deve ser mantido, por não ter sido apresentado elemento de prova que o modifique.

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada na seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ DECORRENTE DE

RETENÇÕES NA FONTE.

A existência de saldo negativo de IRPJ, decorrente do imposto retido pelas instituições financeiras, depende de comprovação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Outros Valores Controlados

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 02/12/2011, conforme Termo constante à fl. 586, e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil (28/12/2011), o recurso voluntário de fls. 558/605, instruído pelos documentos de fls. 606/792,

no qual demonstra irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que como já dito no relatório do presente recurso, a não homologação das compensações pelo não conhecimento das seguintes deduções: a) R\$ 528.428,32 na linha 13 da Ficha 12A e b) R\$ 246.580,80 contida na dedução de R\$ 853.144,96, na linha 17 da Ficha 12A, deu-se porque a DERAT compreendeu que a contribuinte teria violado dispositivo do RIR/99, qual seja o art. 373, ou seja, entendeu a DERAT que a contribuinte não gozava de respaldo legal para realizar as compensações efetuadas em relação aos rendimentos de aplicações financeiras. A determinação para que tais deduções fossem anuladas se deu por um argumento de direito e não de fato, dessa feita, competia à contribuinte se defender quanto ao argumento de direito, demonstrando que havia respaldo jurídico para o procedimento por ela adotado; o que fez por meio da manifestação de inconformidade apresentada;

- que a DRJ decidiu ampliar o objeto da discussão alegando que a contribuinte deveria comprovar que adotou todos os procedimentos exigidos pela solução de divergência nº 45/2008, e que, por não ter realizado tal comprovação, não faria jus a ter sua manifestação de inconformidade julgada procedente;

- que ao agir desse modo, a DRJ amplia a discussão da lide, exigindo algo que não havia sido suscitado pela DERAT violando as garantias do contraditório e ampla defesa, o que não se pode admitir;

- que se a DRF concorda com o procedimento adotado pela contribuinte porque ela segue orientação da Receita Federal, e se esse foi o objeto da lide, não há porque exigir que ela apresente todos os documentos que comprovem que suas deduções seguiram os procedimentos indicados na solução de consulta; pois se trata de uma inovação em âmbito recursal, prejudicial à recorrente. Nesse caso deveria a DRJ julgar procedente a manifestação de inconformidade ou então teria que baixar o processo em diligência para que a contribuinte pudesse realizar essa prova. Infelizmente, a via eleita pela DRJ foi a de julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, e ao agir assim, viola de forma direta as garantias do contraditório e da ampla defesa;

- que, ademais, a Lei 9.784/99, que regula os processos administrativos no âmbito federal, aplicável ao processo administrativo tributário por força do art. 69, deixa estadeado no art. 2º, que a ampla defesa e o contraditório são princípios que regem a Administração Pública, e no art. 50 que todos os atos administrativos devem ser motivados com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que os respaldem, vinculando-se a Administração às razões apresentadas, não podendo no julgamento de uma causa ampliar ou modificar o âmbito da lide sob pena de mácula frontal às garantias processuais do contraditório e ampla defesa, razão pela qual deve ser anulado o acórdão da DRJ, com sua substituição por outro que dê efetividade a essas garantias;

- que caso se ultrapasse a preliminar suscitada no item II supra, o que só se admite por amor ao debate, já que nítida está a ampliação da lide em sede recursal com mácula evidente ao contraditório e ampla defesa, deve-se deixar claro que apesar de, até o acórdão da DRJ a discussão se cingir ao procedimento adotado pela contribuição para a realização das deduções que geraram os créditos usados nas compensações não homologadas, o crédito apurado em razão das deduções é plenamente válido e pode ser comprovado pela recorrente;

- que o procedimento adotado pela recorrente para apurar as deduções questionadas, encontra-se materializado por meio da documentação anexada a presente petição, razão pela qual não há como não ser reconhecido o crédito da contribuinte, oriundo de deduções realizadas corretamente e homologada a compensação realizada;

- que a prova apresentada é meramente documental e que sua análise não gerará, nesse caso, maior prolongamento do processo administrativo, nem prejuízos às partes; ao contrário, sua análise é que prejudicará sobremodo a contribuinte, devendo nessa ponderação entre a limitação temporal da juntada de documentos e o princípio da verdade material, prevalecer este último, que no caso concreto vem reforçado pelos princípios da razoabilidade, moralidade, finalidade e ampla defesa, e pelo fato da exigência da comprovação de seu direito ter exsurvido na DRJ, impondo-se, por conseguinte, o reconhecimento da adoção pela contribuinte dos requisitos exigidos na Solução de Divergência nº 45/2008, sendo adequadas as deduções realizadas, existentes os créditos apurados, razão pela qual devem ser homologadas as compensações realizadas, com a efetiva declaração de extinção dos créditos tributários indicados;

- que no item IV busca-se explicar o procedimento de apuração dos créditos, de modo a extirpar quaisquer dúvidas acerca da existência dos mesmos;

- que no quadro abaixo é apresentada a composição do resultado da companhia no ano de 2003, relativo às despesas pré-operacionais e o resultado financeiro, identificados mês a mês, sendo o saldo remanescente transferido mensalmente para a conta de Despesas Pré-Operacionais do subgrupo de Gastos com Implantação no Ativo Diferido. Também foi demonstrada a base de cálculo do IRPJ e CSLL, segundo regime de Caixa, sendo considerado o resultado no período de Janeiro a Dezembro de 2003, ajustado nos termos do preconizado pela legislação do Imposto de Renda vigente;

- que foi comprovada a existência dos créditos tributários de R\$ 1.381.573,78 (R\$ 853.144,96 relativo a antecipação por estimativa e R\$ 528.428,82 relativo a IRRF sobre aplicações financeiras) para o IRPJ e de R\$ 312.172,19 (relativo a antecipação por estimativa) para CSLL, não havendo portanto qualquer fundamento a suportar a decisão prolatada pela DRF, que deve ser reformada com o fim de homologar as compensações efetuadas, e extinguir os créditos tributários apontados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Cortez, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Da análise dos autos, constata-se que tem como objeto este processo, conforme assinalado às fls. 01, o tratamento manual das Declarações de Compensação que figuram nas telas do SIEF estampadas às fls. 02 e 03, entre as quais inclui-se a DCOMP inaugural n.º 33122.41049.270906.1.7.02-0958, de fls. 32/35, retificadora admitida daquela de n.º 21757.67329.140504.1.3.02-0479, na qual a respectiva recorrente indicou que o crédito (direito creditório) de R\$ 1.381.573,78 nela utilizado (fls. 33), bem assim nas demais, concerne ao saldo negativo do IRPJ do exercício de 2004 (ano-calendário de 2003).

Resta claro, que o saldo negativo de IRPJ resultou basicamente das deduções de R\$ 528.428,32 e de R\$ 853.144,96 procedidas, respectivamente, na linha 13 (Imposto de Renda Retido na Fonte) e na linha 17 (Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa) da ficha 12A (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real) da DIPJ — 2004 n.º 0953701 (fls. 63), as quais, somadas, perfazem exatamente R\$ 1.381.573,78.

Constata-se, ainda, que em conformidade com o Parecer da DIORT/DERAT/RJ n.º 294 (fls. 419/428) foi reconhecido parcialmente o direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2003, exercício 2004, no valor de R\$ 606.564,16, bem como foram homologadas parcialmente as compensações constituídas e indeferir o pedido de compensação relativo à parte direito creditório pleiteado no valor de R\$ 775.009,62.

Inconformada com a decisão da autoridade administrativa jurisdicionada a contribuinte apresenta a sua Manifestação de Inconformidade para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ a qual decide não acolher a manifestação sob o argumento de que a existência de saldo negativo de IRPJ, decorrente do imposto retido pelas instituições financeiras, depende de comprovação.

Irresignada com a decisão de Primeira Instância a contribuinte apresenta a sua peça recursal para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais alegando, em apertada síntese, que a não homologação pela DERAT no Rio de Janeiro - RJ das compensações ocorreu pelo não conhecimento das seguintes deduções: a) R\$ 528.428,32 na linha 13 da Ficha 12A e b) R\$ 246.580,80 contida na dedução de R\$ 853.144,96, na linha 17 da Ficha 12ª. A não homologação da totalidade das compensações deu-se porque a DERAT compreendeu que a contribuinte teria violado dispositivo do RIR/99, qual seja o art. 373, ou seja, entendeu a DERAT que a contribuinte não gozava de respaldo legal para realizar as compensações efetuadas em relação aos rendimentos de aplicações financeiras. A determinação para que tais deduções fossem anuladas se deu por um argumento de direito e não de fato, dessa feita, competia à contribuinte se defender quanto ao argumento de direito, demonstrando que havia respaldo jurídico para o procedimento por ela adotado; o que fez por meio da manifestação de inconformidade apresentada.

Alega, ainda, que a DRJ no Rio de Janeiro decidiu ampliar o objeto da discussão alegando que a contribuinte deveria comprovar que adotou todos os procedimentos exigidos

pela solução de divergência nº 45/2008, e que, por não ter realizado tal comprovação, não faria jus a ter sua manifestação de inconformidade julgada procedente.

De fato, a discussão inicial estava restrita a matéria de direito e não a matéria de fato.

É incontroverso de que o processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência dos fatos, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de recurso do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independentemente até mesmo do que foi alegado.

Nesta linha de pensamento, é de se observar que a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela recorrente baseado na tese de que a contribuinte se limitou a indicar valores na planilha à fl. 446, sem juntar qualquer elemento de prova, ou seja, que a contribuinte não prova que foram cumpridos os requisitos dispostos na Solução de Consulta trazida, nem que o saldo líquido das receitas e despesas financeiras foi absorvido pelas despesas pré-operacionais. Encerrando a sua argumentação no sentido de que não há como se admitir a simples alegação desacompanhada de documentação comprobatória.

Ora, o Estado não possui qualquer interesse subjetivo nas questões, também no processo administrativo fiscal. Daí, os dois pressupostos basilares que o regulam: a legalidade objetiva e a verdade material.

Sob a legalidade objetiva, o lançamento do tributo é atividade vinculada, isto é, obedece aos estritos ditames da legislação tributária, para que, assegurada sua adequada aplicação, esta produza os efeitos colimados (artigos 3º e 142, do Código Tributário Nacional).

Nessa linha, compete, inclusive, às autoridades tributárias administrativas, zelar pelo cumprimento de formalidade essenciais, inerente ao processo. Daí, a revisão do lançamento por omissão de ato ou formalidade essencial, conforme preceitua o artigo 149, IX da Lei n.º 5.172, de 1966. Igualmente, o cancelamento de ofício de exigência infundada, contra a qual o sujeito passivo não se opôs (artigo 21, parágrafo 1º, do Decreto n.º 70.235, de 1972).

Sob a verdade material, citem-se: a revisão de lançamento quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado (artigo 149, VIII, da Lei n.º 5.172/66); as diligências que a autoridade determinar, quando entendê-las necessárias ao deslinde da questão (artigos 17 e 29 do Decreto n.º 70.235/72); a correção, de ofício, de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto (artigo 32, do Decreto n.º 70.235/72).

Como substrato dos pressupostos acima mencionados, o amplo direito de defesa é assegurado ao sujeito passivo, matéria, inclusive, incita no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

A lei não proíbe o ser humano de errar: seria antinatural se o fizesse; apenas comina sanções mais ou menos desagradáveis segundo os comportamentos e atitudes que deseja inibir ou incentivar.

Todo erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível, da forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte.

O fato gerador do Imposto de Renda é a situação objetivamente definida na lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Erros ou equívocos, em princípio, por si só, não são causa de nascimento da obrigação tributária.

No contexto do recurso voluntário apresentado pela requerente, e levando em conta, principalmente, os documentos acostados na fase recursal de fls. 606/792, que devem, a meu ver, ser examinados, pela autoridade administrativa de jurisdição da contribuinte, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de receber um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido do julgamento ser convertido em diligência para que a Repartição Origem tome as seguintes providências:

1 – Examine a documentação apresentada na fase recursal (fls. 606/792), manifestando-se quanto à comprovação do pedido de compensação relativo à parte do direito creditório pleiteado no valor de R\$ 775.009,62;

2 – Realização de intimações e diligências julgadas necessárias para formação de convencimento;

3 - Que a autoridade se manifeste, em relatório circunstanciado e conclusivo, sobre os documentos e esclarecimentos prestados, dando-se vista a recorrente, com prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Turma de Julgamento para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez